



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Referência: **Projeto de Lei nº. 36/2026**

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$34.351,42 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$520,50*”

PARECER CONJUNTO DE ANÁLISE TEMÁTICA DE COMISSÕES PERMANENTES

I – RELATÓRIO.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$34.351,42** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$520,50**.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II –FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica não se vislumbra óbice à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.1. Da Legislação Federal Vigente.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”*



ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.2. Da exposição de justificativa para abertura de crédito:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando da Secretaria Municipal, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com Justificativa (MEMORANDO Nº. 094/SEMED/2026), o qual motiva abertura do crédito orçamentário pela necessidade de se criar dotações orçamentárias para possibilitar a devolução de valores remanescentes decorrentes das sobras do Termo de Convênio que o município firmou com o ente estadual para reforma e ampliação da Escola Pequeno Príncipe.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos.

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais somente poderá ocorrer mediante a comprovação da existência de **recursos financeiros suficientes e disponíveis**, que garantam a cobertura integral das novas despesas a serem incorporadas ao orçamento. O referido artigo estabelece:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de **crédito adicional especial por superávit financeiro e excesso de arrecadação**, nos valores acima mencionados, **objetivando custear as despesas não previstas no orçamento originário.**



ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada no último dia do exercício financeiro anterior, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

Da mesma forma, o excesso de arrecadação resta demonstrado, através de extrato bancário do ano em curso, comprovando a existência de rendimentos na aplicação no ano corrente.

2.4. Do Parecer Contábil.

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.

2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

de arrecadação, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

3-ANÁLISE DAS COMISSÕES E FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS.

3.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3.1.1-Fundamentação:

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação infraconstitucional, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

3.1.2-Razão da aprovação:

A aprovação se justifica pela plena adequação jurídica da matéria, garantindo segurança normativa e observância do devido processo legislativo.

3.1.3-Voto.

Diante da regularidade constitucional e legal da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

3.2. Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

3.2.1-Fundamentação:

Verificada a existência de superávit financeiro, a correta indicação da fonte de recursos e a compatibilidade com o equilíbrio fiscal.

3.2.2-Razão da aprovação:

A aprovação assegura a utilização eficiente de recursos públicos disponíveis, evitando sua ociosidade e garantindo correta execução orçamentária.

3.2.3-Voto:

Diante da viabilidade financeira e da regularidade orçamentária, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3.3. Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura.

3.3.1-Fundamentação:

O projeto visa corrigir deficiências estruturais da unidade escolar, garantindo funcionalidade e segurança.

3.3.2-Razão da aprovação:

A aprovação é necessária para assegurar a integridade da infraestrutura pública e a adequada prestação dos serviços educacionais.

3.3.3-Voto:

Diante da necessidade de melhoria da infraestrutura pública e da proteção do patrimônio municipal, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação.

3.4. Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social.

3.4.1-Fundamentação:

A matéria promove melhorias diretas na qualidade da educação pública.

Art. 205 da Constituição Federal: “A educação é direito de todos e dever do Estado...”

3.4.2-Razão da aprovação:

A aprovação representa investimento essencial na educação, promovendo dignidade, inclusão social e desenvolvimento humano.

3.4.3-Voto:

Diante do relevante interesse educacional e social da matéria, a Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

4- FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONJUNTO.

O voto conjunto das Comissões fundamenta-se na convergência entre legalidade, viabilidade financeira e interesse público.

A aprovação do projeto:

- Efetiva o direito à educação;
- Garante segurança à comunidade escolar;
- Promove desenvolvimento social;
- Assegura boa gestão dos recursos públicos.

Diante de todos os fundamentos expostos, conclui-se de forma unânime pela necessidade e conveniência da aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes concluem que o Projeto de Lei nº 036/2026:

- É constitucional e legal;
- Está devidamente instruído;
- Possui viabilidade técnica e financeira;
- Atende ao interesse público.

Assim, em parecer conjunto, manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº036/2026.

EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os signatários abaixo:

- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora

ADAIR CARDOSO BATISTA

Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura:

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA
Vereador- MDB

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE
Vereador

- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária

EDILSON DOS SANTOS
Vereador

APARECIDA F. DOS SANTOS
Vereadora

CIDINEI FURTUNATO
Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora-União Brasil

Rolim de moura -RO – 17 de Março de 2026